

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 616, DE 2008

Susta a aplicação do art. 3º, inciso IX, alínea "a", da Resolução nº 303, de 20 de março de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

Autor: Deputado Fernando Chucre
Relator: Deputado Luciano Pizzato

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de proposição apresentada pelo ilustre Deputado FERNANDO CHUCRE, visando sustar a aplicação do art. 3º, inciso IX, alínea "a", da Resolução nº 303, de 20 de março de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, alegando afronta ao artigo 49, inciso V, da Constituição Federal.

A Resolução Conama 303/2002 dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente (APPs), regulamentando principalmente o art. 2º da Lei 4.771/1965 (Código Florestal), que define as mencionadas Áreas de Preservação Permanente.

O dispositivo questionado pelo projeto de decreto legislativo define como APP toda área situada nas **restingas**, em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima.

Assim quanto ao mérito, é incontestável a importância de se proteger as restingas, definidas como “depósitos arenosos paralelos a linha da costa, de forma geralmente alongada, produzidos por processos de sedimentação, **aonde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima**. A cobertura vegetal nas restingas ocorrem em mosaico e encontram-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado”.

Tal ecossistema é indispensável para o equilíbrio ecológico, já que sem ele as dunas – outro atributo indispensável ao meio ambiente – não poderão fixar-se em face da sua constante movimentação pela dinâmica eólica, ou seja pela força dos ventos.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o projeto recebeu parecer favorável por parte do Relator, Deputado Luciano Pizzato, entre outros aspectos por considerar que:

“Integrando o campo dos regulamentos, não podem estabelecer determinações contra a lei, que extrapolam os limites da lei ou sobre matéria não disciplinada em lei.

Em outras palavras, não podem inovar no mundo jurídico sem o devido respaldo legal. Mesmo que carregadas de boas intenções do ponto de vista da proteção ambiental, resoluções do Conselho que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa devem ser questionadas e sustadas pelo Legislativo. Num Estado democrático de direito, ninguém ganha com a insegurança jurídica, nem mesmo o meio ambiente”.

No entanto, o eminent Relator laborou em equívoco uma vez que as restingas estão previstas no artigo 2º, alínea “f” do Código Florestal, Lei Nº 4.771/65, que dispõe:

“Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

.....
f) **nas restingas**, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues”;

Assim vemos que o CONAMA não exacerbou no seu poder regulamentar, uma vez que dispôs sobre ecossistema já protegido por lei federal, no caso o Código Florestal.

Ademais, o poder regulamentar do CONAMA está amplamente definido no artigo 8º, notadamente no inciso VII da Lei No. 6.938/81, que o autoriza a “estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos”.

Em face disto, o CONAMA editou a Resolução 303, considerando, além do aspecto legal já mencionado, o seguinte:

“Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;
Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente;
Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;
Considerando a conveniência de regulamentar os arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente; (*considerando acrescentado pela Resolução nº 341/03*)
Considerando ser dever do Poder Público e dos particulares preservar a biodiversidade, notadamente a flora, a fauna, os recursos hídricos, as belezas naturais e o equilíbrio ecológico, evitando a poluição das águas, solo e ar, pressuposto intrínseco ao reconhecimento e exercício do direito de propriedade, nos termos dos arts. 5º, *caput* (direito à vida) e inciso XXIII (função social da propriedade), 170, VI, 186, II, e 225, todos da Constituição Federal, bem como do art. 1.299, do Código Civil, que obriga o proprietário e posseiro a respeitarem os regulamentos administrativos; (*considerando*

acrescentado pela Resolução nº341/03)

Considerando a função fundamental das dunas na dinâmica da zona costeira, no controle dos processos erosivos e na formação e recarga de aquíferos; (*considerando acrescentado pela Resolução nº341/03*)

Considerando a excepcional beleza cênica e paisagística das dunas, e a importância da manutenção dos seus atributos para o turismo sustentável; (*considerando acrescentado pela Resolução nº341/03*)

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações”

Ora, é inquestionável a função sócio-ambiental das restingas, nos ecossistemas em que as mesmas ocorrem. E assim, qualquer ato que tenha por finalidade extinguí-las ou extirpá-las causará um enorme dano ao meio ambiente, bem como aos ecossistemas naturais associados.

Ademais, a adoção de postura contra a competência legislativa do CONAMA, criaria área cinzenta no meio jurídico dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA, aumentando o grau de insegurança dos atos normativos do Colegiado e o nível de tensão que normalmente ocorre nas relações com o setor privado. Sem contar eventuais repercussões no plano externo junto às entidades que acompanham os movimentos sociais e políticos sobre a causa ambiental no País.

Também, cada vez mais, a doutrina vem cedendo espaço para permitir aos órgãos do poder executivo e colegiados, competência para legislar sob o fundamento de atender interesse público, de regra, interesses públicos indisponíveis e que exigem ação imediata, com o fato positivo de que as discussões que antecedem a edição das resoluções do CONAMA envolvem todos os Secretários de Meio Ambiente dos Estados, sociedade civil, por meio das ONG's, e Governo Federal, com forte participação de todos os setores interessados, com a vantagem de nas que emergências ambientais obtém-se com rapidez a solução do problema.

Finalizando, vale ressaltar que dentre a composição do CONAMA existe um representante do Congresso Nacional, nos termos do artigo 50., § 1o., item III:

“Art. 5º Integram o Plenário do Conama: (Redação dada pelo Decreto nº 99.355, de 1990)

.....
§ 1º Integram também o Plenário do CONAMA, na condição de Conselheiros Convidados, sem direito a voto: (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

.....
III - um representante da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados”. (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

Tal medida visa justamente evitar a votação/aprovação de matérias exclusivas da Câmara dos Deputados, o que, no caso, não se verifica. Assim, não se vislumbra, nenhuma afronta ao disposto no art. 49, inciso V, da nossa Carta Magna.

Em razão de tais aspectos voto pela **rejeição** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2009.

Deputado **SARNEY FILHO**
PV/MA